

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001470/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070926/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.205766/2025-60
DATA DO PROTOCOLO: 24/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND TRAB NAS IND DE OLARIA CIMENTO E SEUS PRODUTOS, CNPJ n. 08.174.377/0001-79, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOSE DOS SANTOS;

E

SINDI DAS INDUSTRIAS DE CAL DE PROD ARTEF E DERIV DO CIM E DO, CNPJ n. 11.010.105/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RINALDO DO REGO BARROS ROCHA JUNIOR;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Industria de Olaria, Cimento e seus Produtos, Cal e Gesso, Ladrilhos, Hidráulicos e Cerâmica para Construção**, com abrangência territorial em **PE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

1- A partir do dia 1º de novembro de 2025, os Pisos Salariais da categoria serão:

a) R\$ 1.601,00 (mil seiscentos e um reais), mensal, aplicável às Indústrias de pré-moldados, com até 100 (cem) empregados;

b) R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), mensal, aplicável às indústrias de pré-moldados com mais de 100 (cem) empregados;

c) R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), mensal, aplicável às indústrias de Argamassa, Rejunte, Cal, Fabricação de Telhas de Fibrocimento, Postes e outros PRODUTOS.

2- Fica garantido que na vigência da presente convenção coletiva de trabalhos os pisos salariais não poderão ser inferior ao valor do salário mínimo legal acrescido de R\$ 40,00 (quarenta reais).

3- A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefa, etc...) será o que melhor convier à empresa respeitada, porém, os direitos dos atuais empregados.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

1- Os salários, vigentes em 1º de novembro de 2024, serão reajustados em 1º de novembro de 2025, mediante aplicação percentual de 5,5% (cinco virgula cinco por cento) para os salários acima dos pisos da categoria,

2- Os salários dos empregados admitidos após 01.11.2024 serão reajustados em 01.11.2025 proporcionalmente ao número de meses trabalhados, considerando o mês o período igual ou superior a 15 (quinze) dias;

3 - Todos os aumentos, antecipações, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 01.11.2024, serão deduzidos do reajuste salarial previsto no item **1** desta cláusula.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO E ADIANTAMENTO QUINZENAL

1 - As empresas pagarão o salário de seus empregados até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido;

2 - As empresas concederão adiantamento salarial mensal, à base de 40% (quarenta por cento) do salário, a todos os trabalhadores, no 15º dia anterior ao dia do pagamento mensal dos salários;

3 - Salvo acordo entre empregado e empregador, ou direito adquirido anterior, ficam excluídas do adiantamento salarial do item 2 desta cláusula, as empresas que possuam até 20 (vinte) empregados no seu quadro funcional;

4 - A BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e SAINT-GOBAIN QUARTZOLIT LTDA, estão desobrigadas a cumprir o adiantamento quinzenal previsto no item 2 desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento de salários, as empresas fornecerão a seus empregados envelopes ou comprovantes de pagamento, discriminando os títulos pagos e seus respectivos valores, bem como os descontos efetuados.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS SALARIAIS

1 - Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos descontos sobre os salários do empregado, desde que originários de convênios médicos, farmacêuticos, óticas, seguros gerais, associação recreativa da empresa, de empréstimos pessoais concedidos pelo empregador, sendo suficiente uma única autorização individual e escrita do empregado;

2 - Também podem ser objeto de desconto os valores decorrentes de adiantamentos, de dispositivo de Lei, de Contrato Coletivo, de Dissídio ou Convenção Coletiva.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - ERRO NO PAGAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salário, as empresas se obrigam a corrigir o erro no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO

As empresas pagarão as parcelas do 13º salário na conformidade da legislação específica, ficando explícito nesta Convenção Coletiva de Trabalho a opção dos empregados pela 1ª (primeira) parcela por ocasião das suas férias.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais, incidentes sobre o valor da hora normal:

- a)** horas extras em dia de trabalho normal - 60% (sessenta por cento);
- b)** horas extras em dia da folga semanal e feriados - 100% (cem por cento).

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS

1 - O adicional noturno, e as horas extras, quando habituais, integram a remuneração para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio e da indenização por tempo de serviço, e demais repercussões legais;

2 - A transferência do empregado do horário noturno para horário diurno implica automaticamente na perda do direito ao adicional noturno independentemente de sua habitualidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas se obrigam a pagar aos seus empregados os adicionais de insalubridade e periculosidade nas hipóteses contempladas pela legislação vigente, ficando subordinados tais pagamentos aos casos em que houver trabalho em condições insalubres ou perigosas, apuradas através de perícia técnica, a partir de sua constatação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando as reuniões obrigatórias realizadas entre as empresas e seus empregados, fora do horário normal, terão seu tempo excedente compensado, ou remunerado como trabalho extraordinário.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

As empresas que não fornecem almoço ou cesta básica para os seus empregados, concederão um auxílio alimentação, mensal, no valor de:

- a) R\$ 120,00 (cento e vinte reais), Para Empresas de PRE MOLDADOS, que poderá ser concedida na forma de Vale alimentação, Ticket alimentação, ou em pecúnia.

b) R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), Para Empresas de ARGAMASSA, REJUNTE, CAL, FABRICAÇÃO DE TELHAS DE FIBROCIMENTO, POSTES E outros PRODUTOS, que poderá ser concedida na forma de Vale alimentação, Ticket alimentação, ou em pecúnia.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer vale-transporte aos seus empregados, mediante o desconto de até 3% (três por cento) do salário nominal dos empregados.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS FUNERAIS

1 - No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 01 (hum) salário mínimo, em caso de morte natural e 02 (dois) salários mínimos, em caso de morte por acidente de trabalho;

2 - Ficam excluídas do dispositivo desta cláusula as empresas que mantêm seguro de vida em grupo e gratuito para seus empregados, e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO APOSENTADORIA

1 - As empresas concederão um auxílio correspondente ao valor de 01 (hum) salário nominal vigente à época, ao empregado com mais de 10 (dez) anos ininterruptos de vínculo empregatício, por ocasião de sua aposentadoria voluntária;

2 - Para se habilitar ao auxílio a que se refere o item 1 desta cláusula, deverá o empregado, no mesmo ato, comunicar por escrito a empresa a sua aposentadoria, bem como a sua intenção de se afastar, por vontade própria do emprego.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DA CTPS

Quando da admissão do empregado, as empresas se obrigam a anotar na CTPS a função efetivamente exercida.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO DEMITIDO

As empresas fornecerão aos seus empregados demitidos sem justa causa, carta com indicação do período trabalhado, bem como o PPP.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregador concederá dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado despedido, no momento em que este comprovar a obtenção de nova colocação funcional. Nesse caso, não haverá trabalho nem salário pelo restante do aviso prévio, considerando-se rescindido o contrato na data em que o empregado for dispensado do restante do pré-aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

1 - Nos termos da Lei 12.506/2011, o aviso prévio de que trata o capítulo VI, do título IV, da CLT, será concedido na proporção de trinta dias aos empregados que contenham até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa, sendo acrescido 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite de 60 (sessenta) dias perfazendo um total máximo do aviso prévio de 90 (noventa) dias.

2 - Fica estabelecido que o empregado, no início do aviso prévio trabalhado (máximo de 30 dias), poderá optar pela redução de duas horas no início ou no fim de seu horário de trabalho, a seu critério.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO DE DISPENSA

1 - O empregado dispensado sob alegação de prática de justa causa deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo;

2 - Se o trabalhador recusar-se a apor seu "ciente" na referida carta-aviso, essa ciência será atestada por 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Será comunicado pela empresa ao empregado, por escrito e contra recibo, se o aviso prévio será trabalhado ou não.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APRENDIZ

Ao aprendiz será pago o valor do piso salarial da respectiva categoria. Proporcional ao número de horas trabalhadas.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREECHIMENTO DE VAGAS

As empresas, no caso da existência de vagas em seus quadros, proporcionarão condições para os remanejamentos/transferências internas de empregados que preencham os requisitos dos cargos vacantes.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão de empregados para cargos já exercidos na empresa, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, não haverá Contrato de Experiência.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTADO

1 - As empresas garantirão estabilidade provisória durante o período dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo de serviço mínimo à aposentadoria para o empregado que contar 10 (dez) anos de serviços na mesma empregadora e 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

2 - Essa estabilidade provisória se iniciará com a comunicação por escrito, do empregado, sem efeitos retroativos, e respectiva comprovação, terminando quando se completar o tempo de serviço mínimo para a aposentadoria, ressalvado o caso de demissão por justa causa.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

Será permitida a afixação de avisos em quadro próprio da empresa para distribuição de todo o material publicitário de interesse da categoria profissional e do sindicato, desde que com a prévia autorização do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROMOÇÕES

Em caso de promoção, as empresas ficarão obrigadas a realizar a anotação, na CTPS, da função efetivamente exercida pelo empregado, após um período de adaptação de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LOCAIS PARA REFEIÇÃO

As empresas destinarão locais condignos e resguardados para refeição dos trabalhadores.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada semanal de trabalho das empresas representadas pelos Sindicatos Patronais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser cumprida em regime de turnos por revezamento, bem como, em compensação de horário, preferencialmente dentro da mesma semana ou até a semana seguinte. Para encontrar o valor da hora normal, no caso do salário mensal, este será dividido por 220 (duzentos e vinte) horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SUPRESSÃO DO REGISTRO DE PONTO NOS INTERVALOS INTRAJORNADA

O empregador poderá dispensar os empregados da marcação do ponto nos intervalos para descanso e refeição (no mínimo 1 hora), com indicação prévia da jornada normal no cartão de ponto, ou no quadro de horário, neste caso, na hipótese de ponto magnético.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Sem prejuízo do salário, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por escolas de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, desde que o exame se realize dentro do horário de trabalho, mediante comunicação prévia por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas em relação ao horário da prova, sujeitando-se, ainda, em igual prazo, à apresentação do comprovante de realização do mesmo exame.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO

À parturiente, após o retorno do afastamento compulsório, ficará assegurado horário compatível para amamentação do filho recém-nascido, de acordo com o artigo 396 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO

Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONCESSÃO E INÍCIO DAS FÉRIAS

1 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação;

2 - O pagamento da remuneração das férias será realizado até 02 (dois) dias antes do início das mesmas;

3 - As empresas asseguram aos seus empregados o direito de não iniciar o período de gozo das férias em dia de sábado, domingo, feriado ou outro dia destinado ao descanso, excetuando-se as hipóteses de interesses do próprio empregado.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR OBREIRO

Na terceira segunda-feira do mês de outubro de cada ano será comemorado o dia da Categoria Profissional, devendo ser considerado feriado, com dispensa remunerada do trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE SEGURANÇA NO TRABALHO

No primeiro dia de trabalho do empregado, as empresas farão treinamento com equipamento de segurança e proteção, darão conhecimento das áreas perigosas e insalubres, se houver, e informarão sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos do seu posto de trabalho, fornecendo os EPI's necessários.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM APARELHOS MECÂNICOS

Os aparelhos mecânicos operados pelos empregados deverão ser dotados de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EPI E UNIFORMES DE TRABALHO

1 - As empresas, quando exigidos por lei ou por circunstâncias necessárias para o trabalho, a critério do empregador fornecerão os equipamentos de proteção individual e fardamentos;

2 - O empregado fica obrigado a usar os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) fornecidos gratuitamente pelo empregador sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação trabalhista vigente;

3 - As empresas obrigam-se a fornecer de forma gratuita, 02 (duas) mudas de fardamento (bermuda, calça, camisa, calçado) por semestre ou quando necessitar devido ao seu prematuro desgaste.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS DEMISSIONAIS

1 - O empregado desligado das empresas que não possuam corpo médico terá o prazo de 08 (oito) dias para apresentar à empresa os exames médicos demissionais contados da data do recebimento da comunicação do despedimento ou do aviso prévio sob pena de não receber as suas verbas rescisórias (NR-7 – item 7.4.3.5). Na hipótese de culpa exclusiva do empregado, a empresa ficará isenta do pagamento da multa prevista no art. 477, § 6º, da CLT.

2 – O exame médico demissional de que trata o item anterior, será antecipadamente custeado pela empresa.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos do Sindicato Profissional serão comprobatórios para justificar ou abonar as ausências ao trabalho por doença e garantir o pagamento do dia da falta e do respectivo repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria, e com preferência para aqueles emitidos pelo serviço médico da empresa ou convênio por esta contratado.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO COMPATÍVEL COM O ESTADO DE SAÚDE DO ACIDENTADO

Ao empregado acidentado do trabalho que, após a alta médica, apresentar redução de sua capacidade laborativa, atestada em documento expedido pela Previdência Social, serão dadas tarefas compatíveis com sua condição física, não importando a presente cláusula em dilatação da estabilidade no emprego, já prevista em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATENDIMENTO EM CASO DE ACIDENTE

1 - Em caso de acidente do trabalho ou mal súbito, a empresa providenciará o transporte do trabalhador para atendimento médico de urgência;

2 - As empresas manterão, pelo menos, uma caixa com material para primeiros socorros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIÁRIAS DO ACIDENTADO

Em caso de acidente do trabalho, a empresa adiantará ao acidentado até 20 (vinte) diárias de salários, que serão por ele devolvidas, via desconto, quando do recebimento do respectivo benefício junto à Previdência Social.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS E DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DESCONTOS DAS MENSALIDADES SOCIAIS

Fica autorizado o desconto em folha de pagamento da contribuição social mensal devida pelos empregados associados do sindicato, na forma estatutária, correspondente a 2% (dois por cento) do valor do salário do empregado associado, limitada a incidência desse desconto ao valor correspondente a 03 (três) pisos salariais da categoria, pelo que se obrigam as empresas a recolher ao referido sindicato, as quantias descontadas, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, ficando assegurado aos empregados associados o direito de suspender ou eliminar, a qualquer tempo, a autorização do desconto, mediante simultânea comunicação escrita ao sindicato com cópia para a empresa, com antecedência de 03 (três) meses.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR 1 – As empresas obrigam-se a descontar dos seus empregados associados ou não, a importância de 2 (duas) diárias, somadas e divididas em 3 (três) parcelas, a qual serão repassada cada parcela nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, em favor do Sindicato Profissional, a título de Contribuição Assistencial, conforme disposto na Assembleias Gerais Extraordinárias. **2** - Para garantir o amplo direito de oposição o empregado não associado poderá se opor até 10 (dez) dias após o registro da presente CCT no Ministério do Trabalho; **3** - A Oposição poderá ser realizada diretamente pelo funcionário na sede da entidade obreira ou por qualquer meio de comunicação legal utilizado pela entidade sindical, dentro do mesmo prazo de 10 (dez) dias, **Obs**; ficando ressalvado a proibição de atitudes anti-sindical. **4** - Uma vez formalizado, por parte da empresa, que o Sindicato Obreiro realize a oposição na sede da Empresa, a mesma fica isenta de qualquer responsabilidade em virtude de possível demora do Sindicato Obreiro visitá-la para realizar o direito de oposição dos seus colaboradores. **5** – O empregado associado ao Sindicato Profissional estará isento do pagamento da Contribuição Assistencial fixada no item 1 desta cláusula, em face da mensalidade associativa; **6** – O desconto de que trata o item 1 desta cláusula, deverá ser recolhido em favor do sindicato beneficiado até o dia 05 do mês subsequente ao desconto, ficando a empresa com a responsabilidade de efetuar os referidos descontos e as recolher aos cofres do sindicato profissional até o dia 05 (cinco) de cada mês, respectivamente, efetivando o depósito dos valores na Conta Corrente nº 577567939-0, Operação 003, da Caixa Econômica Federal, Agência 1030, em nome do **SIND TRAB NAS IND DE OLARIA CIMENTO E SEUS PRODUTOS**.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO PATRONAL

1 – As empresas representadas economicamente pelo sindicato patronal conveniente, contribuirão anualmente com o pagamento de uma taxa a título de Contribuição Assistencial, conforme disposto em

assembleia, com a finalidade de custear as ações e operacionalidade do sindicato Patronal, conforme artigo 8º da Constituição Federal e alínea “e” do artigo 513 da CLT.

2 - O valor da referida contribuição assistencial será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que será repassada em parcela única no mês de janeiro.

3 – A contribuição do que trata o item 1 desta cláusula, será cobrada através de boleto emitido por rede bancária em favor do Sindicato.

4 – As empresas associadas ao Sindicato Patronal ficam isentas do pagamento da contribuição prevista nesta cláusula.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO

Nas reclamações trabalhistas com patrocínio do sindicato, as empresas não firmarão acordo ou conciliação com seus ex-empregados, na Justiça do Trabalho, sem a assistência da Entidade Obreira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PUBLICAÇÃO

As empresas se comprometem a afixar exemplares desta Convenção Coletiva de Trabalho em lugar visível, de modo a que todos os interessados possam tomar conhecimento de seu conteúdo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONFERÊNCIA DO REAJUSTE

Cada empresa demonstrará perante o Delegado Sindical respectivo, ou Diretor do Sindicato, que a procure, a aplicação do reajuste de salários ora pactuado.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS - DIRIGENTES SINDICAIS

O Dirigente Sindical efetivo poderá faltar ao trabalho 01 (hum) dia por mês, para trato de assuntos sindicais, sem prejuízo do respectivo salário, até o máximo de 02 (dois) dirigentes sindicais por empresa. Nessa hipótese, o empregador será avisado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

As divergências porventura surgidas com a interpretação ou aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem por fim a concessão de reajustes salariais e a estipulação de condições de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação Sindical Obreira - trabalhem para as empresas cujas categorias econômicas são representadas pelos Sindicatos Patronais (3º grupo da CNI cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ABRANGÊNCIA E APLICAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange os empregados das empresas representadas pelo sindicato patronal, conforme enquadramento sindical estabelecido pela CLT. Os diretores e gerentes dessas empresas terão suas condições de trabalho, reguladas por contrato individual, ficando excluídos da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR INFRAÇÃO

Fica instituída uma multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial da categoria, por infração à obrigação de fazer e pagar, em favor do empregado prejudicado, inclusive à cláusula –
PAGAMENTO DO SALARIO E ADIANTAMENTO QUINZENAL.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO PROCESSO DE PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado às normas legais.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

No exercício da fiscalização trabalhista, os agentes do Ministério do Trabalho poderão ser acompanhados por representante do Sindicato dos Empregados e dos Empregadores, se estes assim o desejarem.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIAS GERAIS

As condições estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo Sindicato Obreiro, mediante autorização de AGE dos empregados, nos regulamentos das empresas e nas cláusulas do contrato individual de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

}

ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Presidente

SIND TRAB NAS IND DE OLARIA CIMENTO E SEUS PRODUTOS

RINALDO DO REGO BARROS ROCHA JUNIOR

Presidente

SINDI DAS INDUSTRIAS DE CAL DE PROD ARTEF E DERIV DO CIM E DO

ANEXOS ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA DE ASSINATURAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.